

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 005858-0567/16-0

Auto de Infração nº 931/2016

Agravante: Indústria de Conservas Minuano S/A

Relatora: Paula Lavratti, representante suplente da FIERGS na CTAJ

RECURSO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO
ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 350/2017.
IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

A Indústria de Conservas Minuano S/A foi autuada em 31/08/2016, por meio do Auto de Infração nº 931/2016, em razão do “Descumprimento dos itens 5.1 e 6.1 da Licença de Operação nº 4216/2014-DL, evidenciado em vistoria na empresa realizada dia 21 de julho de 2016 por parte da equipe técnica UAA/GAT/MP-RS”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 4.336,00 e de Advertência, para que a autuada apresentasse, no prazo de 30 dias, Relatório Técnico e Fotográfico das seguintes providências: “1. Adequação da área de armazenamento temporário de todos os resíduos sólidos gerados no processo produtivo, onde os mesmos deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados, observando as normas ABNT NBR 12.235 e NBR 11.174, até sua posterior destinação final; 2. Adequação da área de produtos químicos, atendendo integralmente as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 17.505”. O não atendimento da Advertência implicaria na aplicação de multa no valor de R\$ 8.672,00.

Em 21/10/2016, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pela empresa (fls. 18-34) que, em suma, sustentava que já vinha atendendo a todas as solicitações feitas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Inquérito Civil nº 00824.00019/2014), inclusive aquelas relativas às questões objeto do AI nº 931/2016, requerendo o arquivamento do Auto de Infração e a extinção do processo administrativo, ou, alternativamente, a minoração da multa, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 53.202/2016. Relatório Técnico Fotográfico acompanhou a Defesa.

O Parecer Técnico nº 706/2016 (fl. 35), sem a indicação de data, opinou pela procedência do AI nº 931/2016, com a incidência da penalidade de multa de R\$ 4.336,00 e a não incidência da multa de R\$ 8.672,00, em face do cumprimento da Advertência. O Parecer Jurídico de Apreciação de Defesa nº 1565/2018 (fls. 37-39), lavrado em 07/08/2018, corroborou as conclusões apresentadas pelo Parecer Técnico nº 706/2016, além de afastar o requerimento de minoração da multa, seja porque o Decreto Estadual nº 53.202/2016 é posterior à autuação, seja porque o autuado não apresentou documentação comprobatória de situação econômica vulnerável, como exige a Lei nº 11.877/2002, não fazendo jus ao benefício.

Na sequência, a Decisão Administrativa nº 1565/2018 (fl. 39-v), de 01/08/2018, decidiu pela procedência do AI nº 931/2016, pela incidência da multa de R\$ 4.336,00 e pela não incidência da multa de R\$ 8.672,00, em virtude do cumprimento da Advertência.

Em 16/10/2018, a Autuada apresentou Recurso Administrativo (fls. 41-48), no qual reiterou os argumentos já apresentados em sede de Defesa Administrativa, agregando que o Inquérito Civil instaurado pelo MPRS fora arquivado; que não ocorreu dano ambiental e que a empresa tem bons antecedentes. Afirmou que o art. 155 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, por estabelecer regra mais benéfica, pode ser aplicado de maneira retroativa.

O Parecer Técnico nº 355/2018 (fl. 57), de 21/10/2018, pugnou pela manutenção da decisão. O Parecer Jurídico nº 229/2019, de 2/4/2019 (fls. 59-60-v), em decisão bem fundamentada, ressaltou que a autuada não nega a ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração em sua Defesa e Recurso; destacando que o tipo administrativo estabelecido pelo art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 independe da ocorrência de dano ambiental. Em sua conclusão, opinou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1565/2018.

Na sequência, a Decisão Administrativa de Recurso nº 229/2019, de lavra da Presidente da FEPAM (fl. 61), de 02/04/2019, julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a Decisão Administrativa nº 1565/2018 e a penalidade nela imputada.

Em 03/05/2019, sobreveio Recurso ao CONSEMA (fls. 63-71), que se limitou a repisar os pontos de defesa já apresentados em sede de Defesa e Recurso Administrativo. Não foi feita qualquer referência à Resolução CONSEMA Nº 350/2017 e tampouco foram abordados os pressupostos de admissibilidade do Recurso.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 88/2019 (fls. 80-83), de 17/08/2019, concluiu pela inadmissibilidade recursal, uma vez que as razões apresentadas não encontram guarida na Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Tal conclusão restou acatada pela Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 159/2019 (fl. 84), julgando-se inadmissível o recurso.

A autuada foi notificada da Decisão em 29/08/2019, conforme consta no Aviso de Recebimento – AR, constante da fl. 84-verso do processo.

O Recurso de Agravo ao CONSEMA foi recebido pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura pelos correios na data de 04/09/2019.

Em 18/09/2019, o processo foi encaminhado ao CONSEMA para apreciação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do Recurso de Agravo é de 5 dias, contados da ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso, de acordo com o art. 3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Tendo a autuada sido notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 159/2019 em 29/08/2019 (quinta-feira), conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, juntado à fl. 84-verso do processo, o prazo de 5 dias começou a fluir no dia 30/08/2019 (sexta-feira), findando no dia 03/09/2019 (terça-feira).

O Recurso de Agravo foi recebido pela SEMA em 04/09/2019, consoante carimbo da Secretaria constante da fl. 101-verso do processo. Tomou-se o cuidado de consultar o *site* dos Correios pelo código de registro de postagem constante da mesma folha, confirmando-se a entrega do Recurso à SEMA em 04/09/2019.

Contudo, diante do esclarecimento prestado pelo Dr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM, na reunião da CTAJ realizada neste dia 27 de novembro, no sentido de que é prática corrente na FEPAM considerar a data de postagem nos correios para fins de verificação de tempestividade, e a fim de não prejudicar o Agravante, entendo pelo conhecimento do Recurso de Agravo.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 350/2017

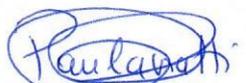
O Agravo, muito embora transcreva os arts. 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, não indica e tampouco fundamenta o cabimento do Recurso em face de alguma das hipóteses de admissibilidade listadas no art. 1º da Resolução. No mais, reprisa os argumentos já apresentados em peças defensivas anteriores.

Analisando-se o recurso, registra-se que **(a)** não se constatou qualquer omissão aos pontos arguidos na defesa pelas decisões proferidas (art. 1º, I); **(b)** não foi apontado que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA (art. 1º, II); e, **(c)** tampouco alegou que a decisão recorrida apresenta orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante (art. 1º, III).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pela improcedência do Agravo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.


PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372